

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.123.868 - MT (2008/0255549-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES
FRADEMIR VICENTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAZÁRIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CÉSAR FADUL E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado.

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que:

- a) incidem as Súmulas n. 283 e 284/STF;
- b) inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil; e
- c) não cumprimento dos requisitos para o cumprimento do dissídio jurisprudencial.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado:

Superior Tribunal de Justiça

"APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS - ABUSIVIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA - AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

1. É factível a limitação de juros evidentemente abusivos, em 12% ao ano, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33.

3. É inadmissível a cobrança de comissão de permanência cumulada ou não com correção monetária."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

A parte recorrente aduz violação dos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, que não se manifestou sobre os temas levantados;

b) arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 82 e 928 do Código Civil de 1916, 51, IV, da Lei n. 8.078/90, 4º, VI, e IX, da Lei n. 4.595/64, defendendo não ser cabível a limitação dos juros no patamar de 12% ao ano;

c) art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, ao argumento de que é possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual, uma vez que os contratos foram formalizados posteriormente à edição de referido normativo; e

d) arts. 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595, sustentando a legalidade da comissão de permanência.

Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I – Violação do art. 535, II, do CPC

Afasto a alegada ofensa ao dispositivo mencionado, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, especificamente quanto aos juros, à capitalização e à comissão de permanência, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Juros remuneratórios

O acórdão estadual limitou os juros remuneratórios em 12% com fundamento na abusividade das taxas contratadas, a teor do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

A determinação, entretanto, discrepa da jurisprudência do STJ, uníssona em proclamar que, com o advento da Lei n. 4.595/64, foi afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema

Superior Tribunal de Justiça

Financeiro Nacional, cabendo ao CMN, órgão normativo máximo do SFN, o poder para limitar taxas e eventuais encargos bancários. Corrobora tal orientação a Súmula n. 596/STF: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Pondere-se que tal premissa não foi alterada pela Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujos preceitos, não obstante se apliquem aos contratos firmados por instituições bancárias, devem ser interpretados em harmonia com a legislação retro. Nessa perspectiva, a Segunda Seção do STJ consagrou a juridicidade dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não caracterizada a exorbitância do encargo (Confira-se: AgRg no REsp n. 590.573/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 25.5.2004.)

Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Vejam-se, a propósito, estes julgados: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005.

III - Capitalização de juros

A capitalização mensal dos juros foi vedada pela Corte estadual ao argumento de inexistência de previsão legal.

A propósito, o entendimento que prevalece na Corte é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Nesse sentido: REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16/4/2007; AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9/4/2007; REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2/8/2004.

Na espécie dos autos, observo que o contrato de financiamento foi firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória, com definição expressa das taxas de juros incidentes, o que viabiliza, no ponto, o acolhimento do pleito recursal.

IV - Da comissão de permanência

O Tribunal de origem, ao concluir pela ilegalidade da comissão de permanência pactuada, presente o caráter potestativo do encargo, divergiu da jurisprudência do STJ, firme em reconhecer a legalidade da estipulação da comissão de permanência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios, que, caso ocorrente, configuraria flagrante *bis in idem*.

Portanto, é de ser admitida a cobrança da comissão de permanência durante o

Superior Tribunal de Justiça

período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no REsp n. 604.470-RS, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 10.9.2007; AgRg no REsp n. 921.815-RS, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.11.2007; AgRg no REsp n. 973.549-RS, Quarta Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26.11.2007; AgRg no REsp n. 941.994-RS, Terceira Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.11.2007.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial** para autorizar a cobrança dos juros remuneratórios contratados, da comissão de permanência e admitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 80% para os recorridos e de 20% para o recorrente, fixando em R\$ 1.000,00 (um mil reais) os honorários advocatícios exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Ônus suspensos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator